

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015, do Senador Magno Malta e outros, que *altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção.*

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

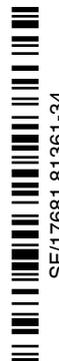
I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2015, do Senador Magno Malta e outros, que *altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção.*

Desse modo, a Proposta altera o *caput* do art. 5º da Constituição, para dar-lhe a seguinte redação: *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.*

Na justificção, assevera o autor que *a omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação, justamente a fase em que o ser humano está mais dependente de amparo em todos os aspectos.*

Nesse sentido, prossegue o autor, afirmando que referida alteração *adéqua nossa Constituição Federal aos atuais avanços científicos e terá o poder de garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que são assassinadas por falta de proteção jurídica.*



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

Preliminarmente, destacamos inexistirem quaisquer vícios quanto à constitucionalidade e à juridicidade que impeçam a aprovação da Proposta em análise, de modo a terem sido respeitados todos os requisitos constitucionais, formais e materiais, em sua tramitação.

De fato, foi a Proposta subscrita por mais de 27 Senadores, atendendo, assim, ao quórum mínimo constante do inciso I do art. 60 da CF, bem como do inciso I do art. 212 do RISF. Igualmente, não se observa qualquer ofensa às cláusulas pétreas constantes do § 4º do art. 60 da Constituição, tampouco às limitações circunstanciais constantes do § 1º do mesmo art. 60, respeitando-se, outrossim, ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 354 do RISF.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra em plena conformidade ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que se refere ao mérito da Proposta, cumpre-nos tecer alguns comentários, dada a complexidade da matéria.

Não há consenso entre os especialistas acerca do momento que demarcaria o início da vida humana, de modo a ser possível sustentar, basicamente, quatro hipóteses distintas, a depender da perspectiva adotada:

1. A vida humana teria início na fecundação, já que, nesse momento, ocorre a combinação entre o material cromossômico dos progenitores, gerando um ser humano dotado de um patrimônio genético único;

2. A vida humana teria início com a nidação, isto é, com a fixação do zigoto na parede do útero, já que, a partir desse momento, o embrião possui plena capacidade de se desenvolver sem necessitar de qualquer tipo de intervenção humana;



3. A vida humana teria início a partir da formação do sistema nervoso central e do princípio da atividade cerebral, o que ocorre entre a quarta e a oitava semana de gestação, de modo a haver simetria com o momento que delimita a morte biológica, isto é, a cessação de atividade cerebral;

4. A vida humana teria início com o nascimento, pois é nesse momento em que o indivíduo adquire independência biológica em face de sua progenitora.

Em resumo, verifica-se a possibilidade de postular-se quatro visões distintas quanto ao início da vida humana: a concepção (teoria concepcionista), a nidação, o início da atividade cerebral e o nascimento com vida (teoria natalista).

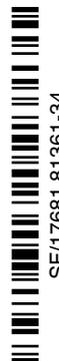
Nesse sentido, pelo fato de inexistir consenso quanto ao momento que define o início da vida humana, a positivação da teoria concepcionista, como almeja a Proposta em análise, submete-se, tão somente, a uma questão de política legislativa, sujeita ao crivo discricionário do Constituinte Reformador.

Desse modo, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da nossa República, positivado no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como o fato de o direito à vida ser assegurado a todos pelo art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, entendemos que a positivação da teoria concepcionista representará um grande avanço no sentido da proteção da vida humana, motivo pelo qual recomendamos a aprovação da PEC nº 29, de 2015.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2015.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

